



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.188 - PR (2014/0335452-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO RODRIGO DA ROSA
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGO DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : TAIS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado pelo Tribunal *a quo*, por ocasião do provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pela gravidade *in concreto* dos delitos - dois homicídios qualificados, um consumado e outro tentado, em que a paciente e seu irmão, em tese, na posse de uma arma branca, desferiram diversos golpes nas vítimas, pelo simples fato de uma delas ter-lhes ofendido. Fez-se menção, ainda, à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que, após o crime, permaneceu a paciente em lugar incerto e não sabido, somente tendo sido presa tempos depois, no vizinho Estado de Santa Catarina.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.188 - PR (2014/0335452-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO RODRIGO DA ROSA
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGO DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : TAIS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TAIS DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Recurso em Sentido Estrito n.º 1226785-3).

Colhe-se dos autos que a paciente, em razão da prática, em tese, de dois crimes de homicídio qualificado, um consumado e outro tentado, foi presa preventivamente em 31.7.2013.

Em 1.º.3.2014, o juízo de primeiro grau, atendendo a pedido da defesa, revogou a segregação cautelar, aplicando medidas cautelares diversas da prisão.

O *Parquet* estadual interpôs recurso em sentido estrito, ao qual a Corte de origem deu provimento "para reformar a decisão que determinou a revogação da prisão preventiva da acusada Tais da Silva, ordenando a imediata expedição do respectivo mandado de prisão". Eis o teor do aresto (fl. 20):

O decreto de prisão, contudo, deve prevalecer, pois persistem os fundamentos para a manutenção da segregação, para a garantia da ordem pública, revelada pela periculosidade da agente, tendo em vista a prática de dois crimes graves, duplo homicídio qualificado, um consumado e outro tentado, na qual ficou registrado que a ré, com a ajuda de seu irmão Tiago, e "em posse de um arma branca desferiram golpes nas vítimas", pelo simples fato de uma delas ter-lhe ofendido.

Sobre o assunto, vale destacar:

"O *modus operandi* da prática delitiva, a revelar a periculosidade *in concreto* do réu, constitui justificativa idônea da prisão preventiva para garantia da ordem pública." (STF. HC n.º 109.006/MG, Relator Ministro Luiz Fux).

Do E. Superior Tribunal de Justiça, vale ressaltar a ementa adiante:

"Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC n.º 255.773/PB, Relator Ministro Jorge Mussi).

Além disso, ao decretar a custódia cautelar, o Dr. Juiz fez referência à fuga da recorrida, que, após o crime, permaneceu em lugar incerto e não sabido, o que justifica a medida para assegurar a aplicação da lei penal, tanto que só foi presa tempos depois, no vizinho Estado de Santa Catarina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta E. Corte, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

(...)

É o quanto basta, portanto, para legitimara prisão cautelar, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(...)

O meu voto, nestas condições, é pelo provimento do presente recurso, para reformar a decisão que determinou a revogação da prisão preventiva da acusada Tais da Silva, ordenando a imediata expedição do respectivo mandado de prisão.

Nesta via, aduz que a custódia preventiva, *in casu*, é absolutamente desnecessária e que a medida extrema não preenche os requisitos legais autorizadores.

Requer a revogação da prisão cautelar.

A liminar foi indeferida (fls. 29/31).

Foram prestadas informações às fls. 62/98.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, manifestou-se "pelo não conhecimento da ordem ou, sucessivamente, por sua denegação" (fls. 102/104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.188 - PR (2014/0335452-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado pelo Tribunal *a quo*, por ocasião do provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pela gravidade *in concreto* dos delitos - dois homicídios qualificados, um consumado e outro tentado, em que a paciente e seu irmão, em tese, na posse de uma arma branca, desferiram diversos golpes nas vítimas, pelo simples fato de uma delas ter-lhes ofendido. Fez-se menção, ainda, à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que, após o crime, permaneceu a paciente em lugar incerto e não sabido, somente tendo sido presa tempos depois, no vizinho Estado de Santa Catarina.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do decreto prisional (fls. 78/81):

7. *In casu*, verifica-se da exordial acusatória que aos denunciados é imputada a prática do crime capitulado no artigo 121, § 2.º, inc. II. c/c art. 14. inc. II. ambos do Código Penal, e artigo 121, § 2.º, inc. II do Código Penal.

A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se estampados nos autos, tanto que os réus foram denunciados pela prática dos referidos delitos.

Constata-se do relato dos fatos que **os irmãos Tais e Tiago em posse de uma arma branca desferiram golpes nas vítimas Reginaldo de Souza Santos e Augusto Pereira, sendo que o primeiro veio a óbito, conforme denota-se dos depoimento constantes às fls. 21/31, bem como as demais provas dos autos, as quais apontam diretamente aos réus como autores do ilícito. Ademais, os réus encontram-se em lugar incerto e não sabido.**

Destarte, **justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, conforme julgado a seguir transcrito:

(...)

Outrossim, importante se faz a prisão dos ora denunciados, tendo em vista estarem em lugar incerto e não sabido, permitindo também a decretação da prisão cautelar com base na conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal. Neste sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Demais disso, considerando as **circunstâncias em que foi praticado o delito - o que demonstra a ousadia dos réus** - entendo que nenhuma das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal é suficiente para evitar que venha a praticar novos crimes.

Dentre as medidas cautelares previstas na norma em comento, destinam-se especificamente a evitar a reiteração criminosa aquelas enumeradas nos incisos II (proibição de acesso a lugares), III (proibição de contato com pessoa determinada), VI (suspensão do exercício de função ou atividade) e VII (internação provisória), nenhuma delas aplicáveis aos denunciados.

Além disso, é pública e notória a dificuldade de fiscalização das medidas enumeradas nos incisos II e III do artigo 319 do CPP, notadamente nos municípios que integram esta Comarca, nos quais os efetivos da polícia militar e civil são extremamente reduzidos.

Por todo o exposto, com base nos artigos 310, inciso II, e 311 a 313 do Código Penal, DECRETO a prisão em preventiva dos denunciados Tais da Silva e Tiago Bonifácio da Silva.

Posteriormente, sobreveio a revogação da custódia, nestes termos (fls. 88/92):

No caso em tela, a materialidade restou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante e dos documentos que acompanham os presentes autos e pelos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial e em Juízo.

No mesmo norte, há indícios suficientes de autoria, notadamente pelos depoimentos já colhidos na instrução processual.

Logo, das provas colacionadas, extrai-se presente o requisito indispensável do *fumus commissi delicti*.

Do mesmo modo, se faz presente a condição de admissibilidade da prisão preventiva, haja vista que a pena imposta ao delito, em tese, praticado pela requerente possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos.

Por outro lado, não se vislumbra o *periculum libertatis*, senão vejamos.

A gravidade do crime praticado, por si só, não conduz à conclusão que a ordem pública restou abalada, a ponto de ensejar a custódia cautelar, necessário a demonstração concreta no sentido de o *modus operandi* utilizado ter desestabilizado a sociedade local.

Não se olvida a gravidade abstrata do delito praticado. Contudo, o legislador já sopesou tal circunstância ao estabelecer o preceito secundário do tipo, de forma a repreender a conduta do agente. Assim, de todo desmedido custodiar cautelarmente levando-se em consideração, somente, a pena cominada para o fim de afirmar que a ordem pública abalou-se. Também, não se esquece que conduta, como a perpetrada pela ré, comove a comunidade local, trazendo sensação de insegurança. Porém, não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsiderar as garantias fundamentais do acusado, entre os quais o de não culpabilidade, o que garante que responda o processo em liberdade. Tal garantia, que não é absoluta, somente pode sucumbir diante da preservação de um bem maior. A ordem pública é um bem maior, capaz de fundamentar uma custódia cautelar. Porém, imprescindível a demonstração concreta deste abalo, que deve se balizar por elementos que conduzam à conclusão que, solto, o acusado desestabilize o ordem local.

Não se evidencia nos autos o abalo concreto na ordem pública, embora a gravidade do delito, assim como não se verifica que a ré, se solta, põe em risco a instrução processual ou a aplicação da lei penal. De se atentar que a ré não possui antecedentes ou outros registros criminais, exceto o ora tratado, possui residência no distrito da culpa e não há evidências que possa se furto do regular trâmite processual, cuja instrução da primeira fase do rito escalonado do júri já está findando.

Ressalte-se que a liberdade provisória, segundo proclama a doutrina e a jurisprudência, constitui-se em direito subjetivo do acusado. Neste ponto, pertinente transcrever importante lição do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete:

(...)

Por oportuno, destaco que a prisão preventiva pode e deve ser avaliada de tempos em tempos, tendo em vista as possíveis modificações na condição do indiciado no transcurso da *persecutio criminis*. Se vierem, no futuro, a se fazerem presentes os requisitos legais, a prisão preventiva pode ser decretada.

Neste momento, porém, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostram razoáveis, adequadas e suficientes para assegurarem a ordem social e a instrução criminal, parâmetros estipulados pelo art. 282 do CPP.

As medidas cautelares diversas da prisão estão encetadas no artigo 319 do Código de Processo Penal e são uma alternativa para acautelar a instrução processual e garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos casos em que for inadmissível a prisão preventiva.

No caso em tela, atento a fixar uma medida que acautele adequadamente a ordem pública e a instrução processual e garanta a aplicação da lei penal, entendo, necessária, adequada e proporcional, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o disposto no artigo 282 do Código de Processo Penal.

Neste norte, levando em consideração as medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pela atual sistemática processual penal, em análise detida da situação posta em Juízo, tenho que necessário, adequado e proporcional para o caso é o estabelecimento das seguintes condições, que desde já ficam determinadas:

- a) Obrigação de comparecer a todos os atos do processo e sempre que intimada;
- b) Proibição de freqüentar bares, boates e estabelecimentos congêneres, onde se faça o consumo de bebidas alcoólicas;
- b) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias sem autorização Judicial;
- c) Recolhimento domiciliar no período noturno, das 20h às 6h e nos dias de folga, não prejudicada a sua jornada regular de trabalho;
- d) Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação.

Isso posto, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedo a liberdade provisória a TAIS DA SILVA, condicionada ao cumprimento das medidas cautelares supra determinadas.

O Colegiado estadual assim se manifestou ao dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* estadual (fl. 20):

O decreto de prisão, contudo, deve prevalecer, pois persistem os fundamentos para a manutenção da segregação, para a garantia da ordem pública, revelada pela periculosidade da agente, tendo em vista a prática de dois crimes graves, duplo homicídio qualificado, um consumado e outro tentado, na qual ficou registrado que a ré, com a ajuda de seu irmão Tiago, e "em posse de um arma branca desferiram golpes nas vítimas", pelo simples fato de uma delas ter-lhe ofendido.

Sobre o assunto, vale destacar:

"O *modus operandi* da prática delitiva, a revelar a periculosidade in concreto do réu, constitui justificativa idônea da prisão preventiva para garantia da ordem pública." (STF. HC n.º 109.006/MG, Relator Ministro Luiz Fux).

Do E. Superior Tribunal de Justiça, vale ressaltar a ementa adiante:

"Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC n.º 255.773/PB, Relator Ministro Jorge Mussi).

Além disso, ao decretar a custódia cautelar, o Dr. Juiz fez referência à fuga da recorrida, que, após o crime, permaneceu em lugar incerto e não sabido, o que justifica a medida para assegurar a aplicação da lei penal, tanto que só foi presa tempos depois, no vizinho Estado de Santa Catarina. Desta E. Corte, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

(...)

É o quanto basta, portanto, para legitimar a prisão cautelar, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(...)

O meu voto, nestas condições, é pelo provimento do presente recurso, para reformar a decisão que determinou a revogação da prisão preventiva da acusada Tais da Silva, ordenando a imediata expedição do respectivo mandado de prisão.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada pelo Tribunal *a quo*, por ocasião do provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pela gravidade *in concreto* dos delitos - dois homicídios qualificados, um consumado e outro tentado, em que a paciente e seu irmão, em tese, na posse de uma arma branca, desferiram diversos golpes nas vítimas, pelo simples fato de uma delas ter-lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendido. Fez-se menção, ainda, à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que, após o crime, permaneceu a paciente em lugar incerto e não sabido, somente tendo sido presa tempos depois, no vizinho Estado de Santa Catarina.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. A prisão cautelar justifica-se na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelos pacientes na prática do crime.

2. A fuga do distrito da culpa - situação que, no caso, permanece até hoje - é elemento suficiente para a decretação da custódia preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal.

3. *Writ* denegado.

(HC 308.132/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

HABEAS CORPUS. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUGA DO RÉU. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não são exigidas provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios, o que está configurado na espécie.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O paciente foi pronunciado por, supostamente, ter encomendado a morte das vítimas, por motivo de dívida e mediante paga, e estas foram alvejadas com vários disparos de arma de fogo e, ato contínuo, atropeladas por seus algozes, que arrastaram seus corpos pela estrada de chão.

4. A decisão judicial demonstrou a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta do acusado, manifestada na forma da execução dos homicídios, pois o juiz de primeiro grau destacou que foram praticados com "extrema gravidade e crueldade".

5. Também afirmou a necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, pois o acusado empreendeu fuga do distrito da culpa e permanece foragido há mais de dois anos.

6. *Habeas corpus* denegado.

(HC 303.501/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarceramento, penso ser inviável a liberação da paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0335452-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 312.188 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001359520138160111 08018781520148240026 1359520138160111 2013414
8018781520148240026

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO RODRIGO DA ROSA
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGO DA ROSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: TAIS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: TIAGO BONIFACIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.